



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 72/2021, de autoria do Vereador Rogério Quadros, que “Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu de condenados pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e dá outras providências.”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

O PL nº72/2021, que aportou no departamento jurídico desta casa legislativa, sugere a proibição de nomeação de condenados em razão da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), para a administração pública direta e indireta deste município de Foz do Iguaçu.

...

O dígnio autor do PL justificou a iniciativa dizendo que a proposição se mostraria pertinente ao princípio da moralidade administrativa, presente no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o que qualificaria ainda mais as condições para investidura em cargos públicos.

...

Este departamento entende existente interesse público no projeto, tendo em vista sua relevância à comunidade.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

Com base no que dispõe a alínea c, do inciso II, do §1º, do artigo 61, da Constituição Federal, poder-se-ia concluir facilmente que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico seriam de competência do chefe do poder executivo. No entanto, deve-se perceber que a proposição em apreço não trata precisamente sobre nenhuma das questões acima (servidores e seu regime jurídico), o que significa dizer que a proposta legislativa não seria, no entendimento deste departamento, de competência do gestor do executivo.

Como pode-se perceber pelo exame apurado do texto sugerido para este projeto, a ideia é a de estabelecer regra limitadora da investidura ao serviço público, vedando-se a possibilidade de que condenados pela Lei Maria da Penha venham a exercer o serviço público. Ou seja, o projeto sugere norma não direcionada aos servidores públicos, mas para a investidura dos mesmos.

Nestas condições, o exame da presente proposição leva a crer que, à luz da legislação vigente no país, o presente projeto de lei seria legítimo para ser proposto pelo seu autor, ora parlamentar desta casa legislativa.

Não obstante, deve-se observar também que o Supremo Tribunal Federal já analisou caso análogo, reconhecendo a legitimidade de proposta legislativa nesse sentido, ou seja, que busque aplicar o princípio da moralidade administrativa.

Veja-se o teor da decisão do Ministro Fachin nesse sentido:

"Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármem Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art.37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei."

...

Como podemos perceber pelo teor do projeto em exame, a intenção do autor se desloca no mesmo sentido da decisão do supremo, ou seja, de dar aplicabilidade à moralidade administrativa, questão que, segundo o STF, não pode ser tolhida ao parlamentar municipal.

...

Nestas condições, a proposta do autor se mostraria legal e constitucional, não havendo irregularidade a ser apontada quanto à sua iniciativa.

Outra questão a merecer observação é a ausência de criação de despesa ao erário, o que nos faz visualizar condições de tramitação ao presente projeto.

...

Isto posto, concluiu-se a digna relatoria desta casa legislativa que o presente projeto de lei (PL nº72/2021) se mostra viável para tramitação neste parlamento, tendo em vista que a proposta não invade a competência do poder executivo ao sugerir a impossibilidade de nomeação de condenados pela Lei Federal nº11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para a administração pública direta e indireta do Município de Foz do Iguaçu, de maneira que não haveria infração à letra c, §1º, inciso II, do artigo 61, da Constituição Federal.

..."



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Cite-se, também, que a Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que, através do Parecer nº 2330/2021, concluiu não vislumbrar óbices ao seu regular prosseguimento, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

Isto posto, após a análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica e pelo IBAM, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 72/2021.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Dr. Freitas
Vice-Presidente/Relator

Rogério Quadros
Presidente

Anice Gazzaoui
Membro

/FB